



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0294046-83.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

Requerente: Francisco Claudio de Andrade Lima Filho

Requerido: Município de Fortaleza

Francisco Claudio de Andrade Lima Filho, representado por Francisca Berlandia Alves dos Santos manejou a presente Ação Obrigaçao de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

FRANCISCO CLAUDIO DE ANDRADE LIMA FILHO, 17 anos de idade, tem diagnóstico é portador de RETARDO MENTAL GRAVE, MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II, MOBILIZADA REDUZIDA (CID.E76.1/F72.0/Z74.0).

Segundo laudo médico em anexo, paciente encontra-se dependente para atividades da vida diária, necessita de FRALDAS GERIÁTRICA DESCARTÁVEIS M, ser trocada 6 vezes ao dia e totalizando 180 fraldas por mês, de forma contínua e por tempo indeterminado, para possibilitar a higienização adequada, com o intuito de minimizar o risco de lesões por pressão e evitando surgimento de novas doenças, como dermatite de contato e infecções do trato urinário.

Dessa forma, solicita-se, de acordo com o laudo médico disponibilizado, FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEL – TAMANHO M, SENDO 180 FRALDAS/MÊS, POR TEMPO INDETERMINADO, a fim de melhorar a qualidade de vida da parte autora.

Ocorre, Excelência, que o custo das fraldas descartáveis é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 7.257,60(sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), haja vista a utilização por tempo indeterminado, não dispondo a parte Autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal produto, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que A Requerente já tentou receber administrativamente os produtos, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta de que as fraldas solicitadas não estão contempladas em nenhum item da Assistência Farmacêutica, de acordo com documentação anexa.

Assim sendo, diante da necessidade URGENTE do tratamento alinhavado, vem a autora requerer o deferimento initio litis do pedido principal, sob pena de perdimento de sua própria vida.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-36.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Em decisão de fls. 37-39 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls. 43-54, afirmando, em síntese, que Inicialmente urge destacar que não há previsão legal ou constitucional do fornecimento obrigatório deste(s) item(ns) requerido(s), que não se enquadra(m) no conceito de direito fundamental às políticas públicas de saúde, inserido art. 196 da Constituição Federal.

Em conjunto com o direito fundamental à saúde, disposto no art. 6º da Constituição, o art. 196, invocando “o dever do Estado”, vem sendo abordado de forma desvinculada do seu caráter programático. Esta característica da norma constitucional limitou-se a consagrar princípios e concede aos órgãos estatais a prerrogativa de elaborar programas para o alcance e efetivação dos fins sociais do Estado.

A interpretação isolada dessas normas constitucionais, optando por desconsiderar as políticas públicas de saúde e alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS, podem até levar ao entendimento de que o Estado deve a qualquer tempo e contexto, conceder qualquer bem vinculado à saúde das pessoas em suas necessidades particulares. Isso, porém, acarreta sérias consequências ao Estado.

A universalidade do SUS não pode ser invocada como pretexto para fazer incluir em seu rol a cobertura de insumos que não guardam relação direta com a promoção, proteção e recuperação à saúde. Muito pelo contrário: para assegurar o acesso universal às ações e serviços que efetivamente se destinem a alcançar tais objetivos, não se pode sobrestrar o já restrito orçamento público da saúde com o suposto dever de adquirir materiais alheios, tais como os que se almejam nesta actio.

O direito à saúde, Sr. Magistrado, é coletivo, conforme determinação expressa do mencionado art. 6º. Como é óbvio, este dispositivo constitucional não se inclui no rol dos direitos e garantias individuais. Logo, sua compreensão e aplicação pelo Poder Judiciário haverá de observar este rigor do constituinte, no sentido de submeter o direito à saúde ao conjunto da coletividade, e não como direito individual.

O Sistema Único de Saúde tem sua origem na realização das conferências nacionais de saúde. Tais conferências possuem sua origem no governo de Getúlio Vargas, com a Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, a qual reorganizou o Ministério da Educação e Saúde. Era espaço estritamente governamental, a reunir autoridades deste Ministério e autoridades setoriais dos Estados e do então Território do Acre. A primeira conferência nacional de saúde ocorreu em junho de 1941, sob a organização de Gustavo Capanema e do Pres. Getúlio Vargas. De lá para os dias atuais, tivemos catorze conferências nacionais, sendo a última realizada em novembro/dezembro de 2011, em Brasília.

Chama atenção a oitava conferência nacional de saúde, realizada em 1986. Realizada já sob a redemocratização brasileira, foi a primeira a contar com participação popular. Precedida pela realização de pré-conferências estaduais, reuniu cerca de quatro mil pessoas em Brasília, os quais mil eram delegados. Teve como principais metas: a) saúde como direito de todos; b) reformulação do Sistema Nacional de Saúde; e c) financiamento do setor. O núcleo da 8^a Conferência foi sua resolução de nº 13 “A garantia da extensão do direito à saúde e do acesso igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde (...)”². Na Resolução nº 1, do Tema 2, lê-se o seguinte: “(...) Universalização em relação à cobertura populacional, a começar pelas áreas carentes ou totalmente desassistidas; equidade em relação ao acesso dos que necessitam da atenção”.

Não é difícil de ser comprovada a origem coletiva do direito à saúde que tanto governo como sociedade tinham, quando da concretização deste direito previsto no art. 196 da Constituição Federal. Igualmente, não será necessário muito esforço para se constatar que a esta posição correspondem os princípios da teoria da democracia da modernidade, a exigirem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

que resultados democráticos sejam alcançados por processos democráticos.

Porém, o salto mais importante da 8^a Conferência Nacional de saúde foi a decisão de criar-se um sistema único de saúde, separado da previdência social e de caráter universal. O Brasil dava então os primeiros passos para a construção do primeiro – e único até hoje – sistema de saúde único, articulado entre as distintas entidades de sua Federação e que não exigia contribuição financeira para sua utilização. Em outras palavras, quem não contribuía também seria usuário do sistema. Nascia aqui o embrião da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que por meio de seu art. 4º determinou que o “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”. A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispôs sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e sobre as transferências entre os distintos níveis de governo dos recursos financeiros na área da saúde. Estavam dados os passos mais importantes para a realização do direito fundamental à saúde, como direito de todos e dever do Estado, na perspectiva realista e de alcance a todos os cidadãos.

Não há como se negar o sucesso do SUS e seu alcance social. A rede pública de saúde, quase inexistente, hoje abrange quase todos os Municípios brasileiros que recebem recursos federais e estaduais, além da pedagógica obrigação de seus gastos com saúde, na ordem de quinze por cento da receita dos impostos arrecadados, de acordo com a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Estados e Distrito Federal obrigam-se à aplicação de doze por cento da arrecadação de seus impostos, com dedução do que for repassado aos Municípios. Por fim, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2012, que dispôs sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, criou ainda o Fundo Social – FS – com o art. 47 a destinar recursos também à saúde pública.

A breve descrição de longo e penoso esforço de sociedade e do Estado brasileiros, que enfrentaram poderosos lobbies de saúde privada, merecia melhor apreciação da parte do Poder Judiciário quando de sua equivocada compreensão individual de um direito coletivo. Não é o que ocorre atualmente!

Todos os especialistas em saúde pública, a dedicarem anos de suas vivências acadêmicas e práticas, condenam a concepção individualista que o Poder Judiciário brasileiro possui do direito à saúde. Em texto publicado no jornal Folha de São Paulo, Octavio Ferraz e Daniel Wang, não poderiam ser mais explícitos, após concluírem que nenhum País consegue atender plenamente a demanda de saúde, que o Brasil caminhou muito na direção da universalização do direito à saúde, mas que gastos somente com decisões judiciais da ordem de hum bilhão de reais, em 2013 (sem incluir 17 Estados, Distrito Federal e Municípios) desorganizam qualquer planejamento sanitário e financeiro-orçamentário. Dizem os autores: “O argumento daqueles que defendem incondicionalmente a judicialização como simples proteção da vida deve, portanto, ser adaptado para exprimir seu verdadeiro sentido: “A vida não tem preço, mas a vida de alguns tem menos preço que a vida de outros”⁴.

Para Rita Barradas Barata e Ana Luiza Chieffi, especialistas em saúde coletiva, e, a primeira, docente de forte reputação acadêmica, “(...) os juízes ao deferirem ordens para o fornecimento de medicamentos, como forma de garantir os direitos individuais, não observam a política de assistência farmacêutica do SUS (...) não está sendo avaliado se aquele tratamento realmente é o melhor em termos de relação custo/benefício, se o indivíduo realmente necessita do medicamento pleiteado e este não pode ser substituído por outro disponível nos programas de assistência farmacêutica do SUS”⁵. Neste caso, a crítica vai para as decisões judiciais que concedem medicamentos sejam ainda não aprovados pela agência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

brasileira de vigilância sanitária, sejam pela inobservação de idênticos efeitos por medicamentos integrantes das listas aprovada pela autoridade nacional de saúde pública.

O direito à saúde não se trata de um direito individual. Desta forma, e ante a clareza do Texto Constitucional, o Contestante requer deste nobre Juízo, desde já, manifestação neste sentido sobre a prevalência doe entendimento de que o direito à saúde é coletivo, donde, por consequência lógica, não pode ser concebido como direito individual, especialmente quando prejudica aqueles que, neste caso, também aguardam por internação em leito hospitalar.

Esse rol relativo à cobertura de insumos que devem ser fornecidos pelo Poder Público passa por uma série de procedimentos, desde avaliação de medicamentos pela ANVISA, aprovação pela Conitec, inclusão na lista do RENAME, até contratação de fornecedores e disponibilização do tratamento pelos órgãos de saúde do SUS, ou seja, vários profissionais trabalham em prol da melhor cobertura e eficácia no tratamento das mais diversas doenças apresentadas pelos cidadãos brasileiros.

É verdade que em alguns casos o pedido de fornecimento realmente pode ter fundamento, pois não se pode perder de vista a particularidade de cada indivíduo. Para isso, a parte deve demonstrar de forma contundente os motivos de sua necessidade divergir dos casos previstos. Tal fato, porém, deve ser interpretado como uma exceção, diferente do que vem ocorrendo com a intervenção judiciária nessa seara.

Dessa forma, a inegável maioria dos casos deve seguir o disposto na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, a qual define o Elenco de Referência Nacional de Medicamentos e Insumos Complementares para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, da qual não fazem parte os itens aqui mencionados e requeridos. Diante disso, cabe ressaltar que no laudo médico, em nenhum momento foi comprovada a imprescindibilidade do insumo almejado e a ineficácia do correspondente oferecido pelo SUS, bem como a demonstração da incapacidade financeira para arcar com os medicamentos e do registro do insumo na ANVISA.

Além disso, a parte Autora sequer demonstrou nos autos que estaria correndo risco de vida ou grave lesão à sua saúde derivados da ausência de recebimento de tais materiais, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia quanto aos fatos constitutivos de seu pretenso direito, consoante preconiza o art. 373, inciso I, do CPC.

Requer o ora contestante, que Vossa Excelência se digne em:

a) julgar improcedente a ação em todos os seus termos;
b) revogar a medida antecipatória de tutela deferida, com base na argumentação acima despendida;

c) acaso ultrapasse o pedido supra, o que se faz por mera questão argumentativa, reconhecer a manifesta lesão ao interesse público, com o risco de comprometimento dos recursos financeiros destinados à prestação da atenção básica à saúde da população fortalezense;

d) produza manifestação expressa sobre a compreensão coletiva do direito à saúde, conforme impõe o art. 6º da Constituição Federal, a prevalecer sobre a compreensão de que tal direito é individual; tudo para fins de prequestionamento em eventual interposição recursal.

Postula-se, ademais, pela juntada posterior de documentos que se fizerem necessários, o depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, exames, vistorias, enfim, a produção de toda e qualquer prova em direito permitida.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 60-71.

Relatei, no essencial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, §2º, da lei 8.069.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juiz garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios não pode ser invocados pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. “A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.” (excerto do RE 855.178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015). ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde, de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos, exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio. **PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE.** O direito à saúde, erigido à categoria de preceito fundamental pela Constituição Federal, prepondera sobre o princípio da reserva do possível, cuja aplicação, tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, em situações como a dos autos. **APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS PERIÓDICOS PELA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.** O recebimento de tratamento contínuo não se condiciona à checagem periódica da saúde da demandante, sendo apenas exigível a renovação da prescrição médica. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO FADEP. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO.** **POSSIBILIDADE.** É cabível a condenação do Município a pagar honorários advocatícios ao FADEP, pois a Defensoria Pública é órgão que integra o Estado, não havendo confusão entre fontes financeiras diversas. **VALOR DA VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.** Honorários advocatícios devidos pelo Município ao FADEP. Verba arbitrada com observância dos vetores dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15 e parâmetros adotados por esta Câmara em situações similares. **REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTECIPADOS. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DESCABIMENTO.** Valores bloqueados em conta de titularidade do Estado por força de decisão antecipatória de tutela, posteriormente revogada na sentença. Decisão judicial vocacionada a tutelar o direito fundamental à saúde. Comprovação do emprego do numerário na aquisição do fármaco postulado em juízo, cuja necessidade restou demonstrada com a juntada da prescrição do médico assistente da parte autora. A situação de carência de recursos financeiros para custeio do tratamento é incontroversa. Descabimento do pleito de resarcimento ou restituição de valores formulado pelo Estado, em face da revogação da tutela antecipada em sentença. Evidente a boa-fé processual da parte que postulou o medicamento na via judicial. Inocorrência de hipótese a justificar reparação por dano processual. **APELOS DESPROVIDOS.**(Apelação Cível, Nº 70081565731, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 24-07-2019)

A parte autora, em função da sua patologia, RETARDO MENTAL GRAVE, MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II, MOBILIZADA REDUZIDA (CID.E76.1/F72.0/Z74.0), faz uso contínuo de fraldas descartáveis, além de estar inserido em família com declarada hipossuficiência financeira, o que restou sobejamente comprovado nos autos pelos documentos de fls. 28.

Assim, competirá ao Município o fornecimento de fraldas no tamanho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

almejado e necessário à parte.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDA PEDIÁTRICA DESCARTÁVEL – TAMANHO M – ou outro tamanho a ser laudado junto a médico que assiste ou vier assistir a parte autora, sendo 180 (cento e oitenta) FRALDAS/MÊS, no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atesta o documento de fls. 28.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Outrossim, DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio on line do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde 18.03.2019)”.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 19 de janeiro de 2023.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito